



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

NOTICIA CRIME (Processo nº 0100798-92.2011.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
NOTICIANTE : Ministério Público Estadual  
NOTICIADA : Francisca Gomes Araújo Mota, Deputada Estadual

PENAL. Prescrição da pretensão punitiva, Crime de Desacato. Art. 331, *caput*, do Código Penal. Pena máxima em abstrato. Dois anos. Prescrição em quatro anos. Inteligência do art. 109, V, do CP. Matéria de ordem pública. Declaração de ofício. Extinção da punibilidade que se impõe .

– *Se decorrido mais de quatro anos após a ocorrência do fato delituoso, cuja pena máxima em abstrato é de dois anos de detenção, ainda não foi oferecida denúncia, impõe-se o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção da punibilidade.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de notícia crime sob o fundamento de que a Deputada Francisca Gomes Araújo Mota praticou, em tese, o delito descrito no art. 331 do Código Penal, desacato, do qual teria sido vítima o 3º Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba João Bosco de Alencar Freitas.

Extrai-se do acervo processual que no dia 31 de outubro de 2010, a noticiada teria discutido com a vítima, que estava no exercício de suas

funções, desacatando-o.

Distribuído o processo ao 1º Juizado Especial Misto de Patos, foi reconhecido o foro privilegiado da acusada, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte – fls. 38.

Realizada nova audiência de conciliação, a acusada não compareceu, apresentando atestado médico, motivo pelo qual a audiência foi redesignada -fls. 96.

A audiência redesignada para o dia 30 de abril de 2014 não se realizou pela não intimação da acusada e, no dia 28 de agosto de 2014, a notificada mais uma vez não compareceu por se encontrar doente - fls. 118.

Em 18 de setembro de 2014, a notificada compareceu à audiência de proposta de transação penal e não aceitou o benefício – fls. 121.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fs. 139/143).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve ser reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição, matéria de ordem pública, pode ser declarada em qualquer momento processual, a requerimento das partes ou de ofício, nos termos do art. 61<sup>1</sup> do Código de Processo Penal e, caso reconhecida, torna prejudicada o mérito da ação<sup>2</sup>.

No caso em disceptação, o apelante foi condenado pelo crime

---

1CPP - Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

2PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- **A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.**

- **Considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 2 anos e que o paciente é primário, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.**

- Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória (15.4.2009), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.

- Extinção, de ofício, da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP. Prejudicado o exame dos embargos de declaração. (grifamos).

descrito no art. 302, *caput*<sup>3</sup>, da Lei 9.503/1997, à pena de 2 (dois) anos de detenção.

Na espécie, não houve interposição de recurso pelo Ministério Público, razão pela qual a hipótese em apreço enquadra-se na situação prevista no § 1º do art. 110<sup>4</sup> do Código Penal, que determina que a prescrição regular-se-á pela pena aplicada.

Diante da pena fixada, qual seja, 2 (dois) anos de detenção, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 107, inciso IV<sup>5</sup>, e artigo 110, §1º, c/c artigo 109, inciso V<sup>6</sup>, todos do Estatuto Repressivo.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência da prescrição, pois, entre a data do recebimento da denúncia (2 de março de 2006 – f. 51 – Vol. I) e a data da publicação da sentença em cartório (15 de março de 2011), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos.

Registro por oportuno que, embora o oferecimento da denúncia submeta-se a estrito controle jurisdicional, o Código de Processo Penal não reclama explícita declaração de recebimento judicial da peça acusatória, não repelindo um juízo implícito de admissibilidade, de modo que o mero ato processual do Juiz que designa, desde logo, data para o interrogatório do denunciado e ordena-lhe a citação, como no caso dos autos, supõe o recebimento tácito da denúncia, plenamente válido.

A propósito<sup>7</sup>:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 38 DO CPP E ART. 103 DO CP. DIREITO EXERCIDO NA MESMA DATA DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Sob pena de se operar o instituto da decadência, o direito de representação do ofendido deve ser exercido dentro do lapso

---

3Lei 9.503/97 - Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

4CP - Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

5CP - Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

IV - pela prescrição, decadência ou perempção;

6Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...];

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

7(HC 184.161/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 24/06/2011)

temporal de 6 (seis) meses, cujo termo inicial é a data em que a vítima ou o seu representante legal toma ciência de quem é o autor do delito, nos termos do disposto no art. 103 do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal.

2. No presente caso, o ofendido ofereceu a representação perante a autoridade policial da 3ª Delegacia de Polícia de Campo Grande/MS no dia 10-6-2005, isto é, no mesmo dia da ocorrência dos fatos, de tal sorte que a sua manifestação no sentido de ver iniciada a ação penal em desfavor do paciente também foi ratificada em juízo em 11-01-2006, razão pela qual não se vislumbra que tenha transcorrido o lapso decadencial de 6 (seis) meses entre a ciência da autoria do delito e a manifestação da vontade da vítima de promover a responsabilização do agente.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JUIZ QUE PRÁTICA ATOS NO SENTIDO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ART. 81 DA LEI Nº 9.099/95. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO.

1. **Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que é possível presumir o recebimento implícito da exordial acusatória quando o Juiz Singular determina a citação e designa a data do interrogatório do acusado, isto é, quando pratica atos no sentido do prosseguimento da ação penal deflagrada (Precedentes STJ).**

2. **Na hipótese dos autos, em que pese não conste expressamente da ata da audiência de instrução e julgamento, é possível concluir que houve o recebimento da denúncia pelo Magistrado Singular durante a sua realização, porquanto este praticou atos compatíveis com o início e o prosseguimento da ação penal, porquanto após a defesa oral determinou a inquirição das testemunhas arroladas e o interrogatório do paciente, circunstâncias que demonstram que não houve a rejeição da peça inaugural pelo Juízo de 1º Grau.**

3. Considerando-se que a pena aplicada ao paciente foi de 3 (três) meses de detenção, a prescrição se dá em 2 (dois) anos, nos termos da antiga redação do art. 109, inciso VI, do Estatuto Repressivo, anterior à vigência da Lei nº 12.234/010. Logo, examinando os marcos prescricionais previstos no art. 117 do Código Penal, observa-se que entre a data dos fatos (10-6-2005) e o recebimento da exordial acusatória (18-7-2007) - ocorrida durante a audiência de instrução e julgamento - bem como entre este e a publicação da sentença condenatória (19-6-2007) não houve o transcurso do mencionado lapso prescricional, motivo pelo qual não há que se falar em extinção da punibilidade do paciente pela ocorrência prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

[...].

2. Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (grifamos).

Com efeito, perdeu o Estado o seu direito de exercer o *jus puniendi*, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, declarando extinta a punibilidade.

A pena acessória fixada em relação ao referido delito segue a sorte da detentiva, nos termos do art. 118<sup>8</sup> do Código Penal.

Ante o exposto, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do apelante José Felício da Silva Neto, pela prescrição, nos termos dos arts. 107, inciso IV e 110, § 1º, c/c 109, inciso V, todos do Código Penal, ficando prejudicado o exame do mérito recursal.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Miguel de Britto Lyra filho (Juiz convocado para substituir Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria de Fátima Morais Bezerra Cavalcanti), Saulo Henriques de Sá e Benevides, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz de Direito Convocado em substituição a Desembargador Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abrahan Lincoln da Cunha Ramos, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e José Ricardo Porto.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada, em substituição ao Sr. Dr. Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Desembargador Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de outubro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator

---

8CP - Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)